



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50, e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
		Kz 17 380,00	
	A 2.ª série	Kz 10 700,00	
	A 3.ª série		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 17/01

Aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa na Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/01

Aprova o regime remuneratório dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e do Planeamento

Despacho conjunto n.º 111/01

Sobre a execução financeira do Programa de Investimentos Públicos

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 17/01

Define os subsídios a que os titulares de cargos políticos têm direito nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 29/99, de 14 de Outubro

Despacho n.º 112/01

Revoga os despachos que concedem a redução de 50% e 80% sobre os encargos aduaneiros atinentes aos bens alimentares de higiene e limpeza importados pela ENDIAMA, SML — Sociedade Mineira do Lucapa, SDM — Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, Sociedade Mineira de Catoca e por outras empresas de exploração mineira

Despacho n.º 113/01

Revoga o despacho que concede a redução em 50% dos encargos devidos na importação de mercadorias destinadas à venda nas cantinas das empresas petrolíferas

Despacho n.º 114/01

Revoga o despacho que concede, a título excepcional, isenção de encargos aduaneiros na importação de bens alimentares, vestuário e calçado destinados aos trabalhadores do Porto do Lobito

Despacho n.º 115/01

Revoga o Despacho n.º 43/77, de 23 de Maio, que concedia isenção de direitos e demais imposições aduaneiras aos veículos automóveis e motocicletas importados pelos cidadãos nacionais exilados no estrangeiro em consequência da 1.ª Guerra de Libertação Nacional

Despacho n.º 116/01

Revoga o despacho de 27 de Julho de 1988 do Vice-Ministro das Finanças e transcrito na Circular n.º 79/64/DNTA/ST/1988, que concede aos estudantes bolsistas, no seu regresso definitivo ao País, uma redução até 50% para as mercadorias que transcendam o «Conceito Aduaneiro de Bagagem»

Despacho n.º 117/01

Define o montante e as modalidades de pagamento do subsídio de férias aos titulares de cargos políticos

Despacho n.º 118/01

Cria uma comissão executiva para o asseguramento da gestão dos assuntos correntes da sociedade comercial «Açucareira 4 de Fevereiro, S. A. R. L.» até à alienação de parte do seu capital social

Rectificação

Ao Decreto executivo n.º 16/01, publicado no Diário da República n.º 18, 1.ª série, de 12 de Abril, que fixa as novas taxas da tabela do imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 17/01

de 20 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 6/93, de 4 de Junho, combinada com o artigo 17.º da Lei n.º 14-B/96, de 31 de Maio, apreciou o projecto de regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa na Assembleia Nacional,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea o) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

sitados em conta própria, gerida por uma Comissão de Gestão

2 A Comissão de Gestão integra

- a) o chefe do posto médico,
- b) um funcionário da Divisão de Gestão Financeira da DAF,
- c) um funcionário da Divisão de Relações Públicas e Protocolo

3 Preside a Comissão de Gestão o chefe do posto médico que presta contas ao Secretário Geral, nos termos do n.º 11 do artigo 12.º do presente regulamento

4 A Comissão de Gestão deve elaborar o seu regulamento interno

ARTIGO 16.º

(Disposições finais e transitórias)

1 Os Deputados e funcionários que, até à presente data, tenham sido assistidos no estrangeiro, a expensas ou não da Assembleia Nacional, devem fazer entrega, ao chefe do posto médico, dos relatórios sobre as suas doenças com vista à constituição dos respectivos processos clínicos

2 Enquanto não for constituída a Junta Médica da Assembleia Nacional, as reavaliações evolutivas no exterior do País são consideradas pelo clínico geral que tem também a responsabilidade do acompanhamento da evolução desses doentes e das suas evacuações em tempo oportuno, em estreita colaboração com o chefe do posto médico

3 O controlo médico periódico a que se refere o ponto 4 do artigo 11.º do presente regulamento destina-se, nesta fase de organização e funcionamento dos Serviços de Assistência Médica da Assembleia Nacional e por um período de 18 meses a contar da data da publicação deste regulamento, apenas aos Deputados e funcionários com idade igual ou superior a 50 anos

ARTIGO 17.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Presidente da Assembleia Nacional

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
Almerindo Jaka Jamba

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/01

de 20 de Abril

Havendo necessidade de proceder à aprovação do regime remuneratório específico para os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, em conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 7/92, de 16 de Abril

Este regime surge na sequência de fixação de remuneração e regalias resultantes do reconhecimento e recompensa do exercício das funções do membro no decurso do mandato que lhe foi conferido no âmbito da comunicação social

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É aprovado o regime remuneratório dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, anexo a este decreto e dele é parte integrante

2 É aprovada a estrutura judiciária e a tabela salarial anexa ao presente diploma

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGIME REMUNERATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1 O presente diploma estabelece o regime remuneratório dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS)

2 Aos trabalhadores do quadro de pessoal de apoio à actividade do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) aplica-se o regime remuneratório previsto para a função pública

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma aplicam-se aos membros integrantes do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) previstos no artigo 6.º da Lei n.º 7/92, tanto em regime de exclusividade, como em regime de acumulação

ARTIGO 3.º
(Direito à remuneração)

1 Aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS), em regime de exclusividade, cabem os seguintes direitos

- a) vencimento-base mensal,
- b) suplementos,
- c) prestações sociais,
- d) subsídio de representação,
- e) subsídio de renda de casa,
- f) subsídio de pessoal doméstico

2 Os subsídios referidos nas alíneas e) e f) serão respectivamente atribuídos nas proporções definidas pelo Ministério das Finanças

3 Aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) em regime de acumulação, sem prejuízo dos direitos específicos do local de trabalho de origem, cabem o direito à senha de presença correspondente a 10% do vencimento do Presidente do Conselho por cada reunião a que compareçam

4 O número de reuniões a que se refere o n.º 3 deste artigo não deve exceder a cinco por cada mês, salvo nos períodos eleitorais em que este número poderá alterar para mais, coordenando, por isso, com o Ministério das Finanças para efeitos orçamentais

5 As prestações sociais referidas na alínea c) do n.º 1 serão atribuídas nos termos do sistema retributivo da função pública

6 As prestações sociais referidas na alínea c) do n.º 1 deste artigo integram

- a) abono de família,
- b) subsídio de funeral,
- c) subsídio por morte,
- d) subsídio de férias,
- e) décimo terceiro mês

7 As modalidades e condições de atribuição de prestações de abono de família, de subsídio de funeral e de subsídio por morte são as definidas no sistema de segurança social.

ARTIGO 4.º
(Outros direitos)

1 Aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) será ainda atribuído um subsídio de instalação logo após a tomada de posse junto da entidade competente

2 O subsídio referido no número anterior é estabelecido por lei

3 Para além dos direitos mencionados no artigo anterior, os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) têm direito a viatura oficial

ARTIGO 5.º
(Descontos)

Sobre a remuneração devida nos termos do presente diploma recaem os descontos obrigatórios previstos na lei, designadamente o imposto sobre o rendimento de trabalho e contribuição para o fundo da segurança social

ARTIGO 6.º
(Fim do mandato)

No fim de cada mandato, os membros efectivos terão retroactivamente direito ao subsídio de instalação, caso não tenham beneficiado do mesmo no início do seu mandato

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, da Comunicação Social e das Finanças

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Despacho conjunto n.º 111/01
de 20 de Abril

Considerando que a Comissão Permanente do Conselho de Ministros, ao aprovar o Plano de Caixa referente ao mês de Abril de 2001, orientou, excepcionalmente, que a execução financeira do Programa de Investimentos Públicos fosse processada em moeda estrangeira, como forma de evitar o aumento da massa monetária em circulação,

Tornando-se necessário regulamentar os procedimentos para a referida execução financeira,

Considerando ainda que tais procedimentos não contrariam o decreto sobre «Instruções sobre a execução orça-